



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

Resolução nº 14, de 21 de dezembro de 2011.

Estabelece normas para a organização dos três primeiros anos do Ensino Fundamental nas Escolas Municipais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Canoas, com fundamento no artigo 11, incisos I e III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, da Lei Municipal 5021, de 09 de novembro de 2005, Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e na Resolução CNE/CEB nº 07/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Deve a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, as escolas e os professores garantirem que os três primeiros anos do Ensino Fundamental sejam um bloco pedagógico único - não passível de interrupção, como forma de ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§1º – Torna-se necessário a articulação da escola com as famílias e a comunidade, para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas.

§2º - Devem ser proporcionados diferentes recursos e criadas renovadas oportunidades, para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

Art. 2º Assegurar aos discentes, nos três primeiros anos do Ensino Fundamental a alfabetização, o letramento, o desenvolvimento das diversas formas de expressão e o aprendizado através da multidisciplinaridade (Língua Portuguesa, Literatura, Música e demais Artes, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia) e do Ensino Religioso.

Parágrafo Único- Esta multidisciplinaridade deve garantir aos discentes a ampliação de seus conhecimentos nas diferentes áreas, porém, ao concluir os três primeiros anos do ensino fundamental, o discente deve saber ler e escrever com clareza, bem como, interpretar aquilo que lê, apropriar-se de conhecimentos lógico matemáticos, estando estes critérios bem definidos nas Propostas Político Pedagógicas e Planos de Estudos das escolas com orientações da Mantenedora.

Art.3º - A Secretaria Municipal de Educação deve garantir o acompanhamento pedagógico bem como suporte técnico às escolas para o desenvolvimento do trabalho nos três primeiros anos do ensino fundamental, para que a promoção dos estudantes de um ano para outro se transforme em compromisso com o processo ensino-aprendizagem.

Art. 4º - A organização do trabalho pedagógico deve incluir a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais utilizados, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de experimentação, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso aos espaços de expressão cultural.

Parágrafo Único - As escolas devem ser providas de recursos didáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos.

Art.5º- A Secretaria Municipal de Educação deve prover espaços e tempos para a formação continuada, deve intensificar a formação dos profissionais que atuam diretamente nos três primeiros anos, estabelecendo sempre que necessário, parceria com outras instituições destinadas a este fim e também com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deve orientar os estudos na reorganização dos currículos através da adequação dos Regimentos Escolares e Propostas Político Pedagógicas.

Art 7º- A avaliação no bloco pedagógico, deve ter caráter processual, contínua cumulativa e diagnóstica, devendo ser expressa através de Parecer Descritivo, garantindo a progressão continuada do 1º para o 2º ano, e do 2º para o 3º ano, somente podendo haver retenção ao final do 3º ano, sendo utilizadas as menções A (Aprovado) ou R (Reprovado), conforme os critérios estabelecidos na Proposta Político Pedagógica ou Planos de Estudos.

Art. 8º Todos os alunos devem se beneficiar de metodologias que facilitem o acesso ao currículo, bem como os alunos de educação inclusiva, que da mesma forma, não devem ter o bloco pedagógico interrompido.

Resolução CME Nº 14/2011 – pág. 03

Art. 9º - A escola deve assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

Art. 10º- Cabe a escola ficar atenta a reincidência de faltas dos alunos, articulando-se com as redes de apoio.

Parág. Único- Entende-se por redes de apoio: Escola, Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Tutelares e Ministério Público.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigência na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, de 21 de dezembro de 2011.

Maria Cristina de Azambuja Gobbi
Presidente do CME